



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 807650/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CORPORATIVO DO PARANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO
PROCURADOR: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2984/23 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE PARTE DOS FATOS APURADOS E CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ESTE TRIBUNAL. PREJULGADO N.º 26. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA PRESCRIÇÃO, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO AOS FATOS ANTERIORES A 31/05/2011. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR DE PERÍODO NÃO INCLUÍDO NO ESCOPO DE ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DA TOMADA QUANTO À GESTORA QUE NÃO DEU CAUSA À CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelo Acórdão 4175/14-S1C, com objetivo de verificar a legalidade do Contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Curitiba – IPMC e o Instituto de Desenvolvimento Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário advindo deste instrumento.

Após a citação dos interessados, a Sra. *Dinorah Botto Portugal* esclareceu ter sido gestora do IPMC no período de março a dezembro de 2010, período em que a vigência do contrato já havia encerrado. Contudo, defendeu a avença firmada com base no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, a fim de que o contratado auxiliasse o IPMC no desenvolvimento institucional relativo à cobrança da compensação previdenciária frente ao INSS, tarefa que estava a cargo de um contador (contratado) cuja atuação estava insatisfatória. Disse que após a contratação, o IPDEC organizou os processos de concessão de benefícios, inclusive quanto aos registros dos atos, conferindo maior agilidade aos pedidos.

Sustentou que a contratação inicial se deu diante da urgência de se processar o estoque rapidamente. Ressaltou que as contas relativas ao IPMC foram aprovadas e expôs os motivos que conduziram à contratação, inclusive se referindo ao estoque referente ao período de 05/10/88 até 1999 e da regulamentação do prazo quinquenal para postular a compensação previdenciária. Especificou as atividades da empresa contratada que foram decisivas para que os servidores do IPMC, a partir de 2010, passassem a proceder as compensações dos processos em fluxo regular, tendo a equipe se tornado referência.

Afirmou que em sua gestão ainda pendiam de análise requerimentos de compensação previdenciária encaminhados ao INSS pelo IPDEC e que, após a devida homologação, geravam valores de compensação previdenciária ao IPMC e, sobre esses, percentual devido ao IPDEC, que foram honrados de modo a não gerar o enriquecimento ilícito da administração.

Alegou que o serviço foi realizado, não havendo que se falar em dano ao erário e que em sua gestão foram pagos os valores devidos de acordo com o estipulado no contrato, qual seja, 20 por cento dos valores creditados (peça 33).

A Sra. *Walkiria Wiziack Zauith de Pauli*, responsável pelo IPMC de janeiro a dezembro de 2011 e de 24/01/12 a dezembro do mesmo ano, teceu os mesmos argumentos das peças 33, acrescentando a planilha de valores creditados ao IPMC oriundo do trabalho da IPDEC e equipe interna no período em que esteve na gestão da entidade previdenciária (peça 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Sr. *Wilson Luiz Pires Makva* alegou que foi o gestor responsável legal pelo IPMC desde 01.01.2013 e que não estaria incluído no escopo da Tomada de Contas determinada pelo Acórdão n.º 4175/14. Assim, requereu sua exclusão do polo passivo desta Tomada de Contas Extraordinária. No mérito, teceu idênticas alegações esboçadas na defesa da Sra. *Dinorah* (peça 37).

O Sr. *Lourenzo Fragonese*, informou ter sido gestor da entidade de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. Disse que o contrato foi firmado em 24 de fevereiro de 2005, e a contratação ocorreu por dispensa de licitação. Alegou que a qualificação da empresa como OSCIP tão somente demonstrou que a mesma atendia ao requisito de boa reputação ético profissional e afirmou que o IPDEC apresentava condições para auxiliar o IPMC no desenvolvimento institucional relativo à cobrança da compensação previdenciária frente ao INSS, caracterizado por ser um serviço de desenvolvimento institucional.

Fundamentou o conceito de desenvolvimento institucional nas previsões contidas no Decreto n.º 7423.2010 e 5205/2004 e defendeu que essa teria sido a finalidade da contratação. Disse que ao assumir a gestão do IPMC em 2005, verificou que a tarefa estava concentrada em um contador e a equipe era reduzida, com apenas 8 pessoas, tendo o IPDEC organizado os processos de concessão de benefícios e registro de atos, visando agilidade no encaminhamento dos pedidos ao INSS. Reportou-se às exposições realizadas nos processos n.º 191485/12 e 139649/13 e salientou que o contrato com o contador não estava se traduzindo no resultado necessário.

Reiterou os argumentos apresentados às peças 33 e defendeu que não se tratou de contratação para alocação de mão de obra em substituição a servidores, mas sim de desenvolvimento institucional. Alegou que o pagamento do instituto ocorria apenas posteriormente à homologação concedida pelo INSS. Negou ter ocorrido dano ao erário e sustentou que o IPDEC foi remunerado com taxa de administração e não com verba previdenciária.

Relacionou os processos cujas contas foram aprovadas neste Tribunal e aduziu que os pagamentos posteriores à finalização do contrato seguiram o fluxo compensatório. Anexou documentação (peça 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi redistribuído por força do art. 338-A, inciso III do Regimento Interno.

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pela irregularidade na contratação por representar terceirização indevida. Opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea a da LC 113/2005 aos gestores que contrataram inicialmente o Instituto e os responsáveis pelas prorrogações do Contrato (Instrução 2353/20, peça 50).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa prevista no art. 87, inciso V, alínea “a” da LC n.º 113/2005 aos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que conduziram a celebração inicial e posteriores prorrogações do Contrato n.º 11/2005 (Parecer 343/20 – 6PC, peça 51).

O então Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha declarou sua suspeição (Despacho 1204/20, peça 52) e o feito foi redistribuído.

Após a conversão do feito em diligência, o IPMC apresentou resposta em que alegou equívoco nas conclusões da unidade técnica e *Parquet* de contas. Ressaltou que antes da contratação o serviço era prestado por um contador terceirizado que não mostrou eficiência.

Salientou que o IPMC estava com prazo exíguo para pedir compensação previdenciária perante o INSS e havia urgência na contratação. Negou tenha havido pagamento de prestação de serviço com recursos da compensação previdenciária/financeira, e que os pagamentos se davam com recursos da taxa de administração, fonte 001, rubrica 339039. Negou tenha havido burla à regra do Concurso Público e que os servidores de que dispunha a entidade não eram suficientes para cumprir os prazos do Ministério da Previdência Social. Sustentou que o contrato com cláusula de risco seria discutível, mas foi executado com excelência, requerendo o arquivamento do feito sem aplicação de qualquer multa.

Em reanálise, a CGM ratificou a Instrução anterior (Instrução 2477/22, peça 60). Da mesma forma, o Parquet de Contas reiterou seu ulterior opinativo (Parecer 729/22 – 6PC, peça 61).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi devolvido para a unidade técnica, a fim de que esta indicasse a matriz de responsabilidade (Despacho 22/23, peça 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal indicou os senhores *Lourenzo Fregonese* e *Walmor Trentini* como responsáveis e sujeitos à aplicação de multa (Instrução 1071/23 -CGM, peça 65).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria a ser analisada detém relevância ímpar e reflete recente mudança de entendimento na jurisprudência pátria, na revisão do Prejulgado n.º 26/TCE-PR, e, também, em emissão da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023, cujo teor traz *recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros quanto à incidência da decadência e da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo*.

Ora, com amparo no Tema de Repercussão Geral n.º 899/STF¹, bem como, conforme asseverado pela ATRICON, na necessidade de se resguardar aos jurisdicionados segurança jurídica e previsibilidade no exercício do controle externo, e, ainda, *a importância de estabelecer parâmetros e procedimento para análise da decadência e da prescrição dos processos de competência dos Tribunais de Contas, delimitando suas possíveis consequências no exercício do controle externo*, esta C. Corte de Contas acabou por revisar entendimento pacificado em seu Prejulgado n.º 26, para o fim de abordar expressamente a incidência da prescrição também sobre as hipóteses de ocorrência de dano ao erário e consequente necessidade de ressarcimento, deixando de ser hegemônica e absoluta a disposição do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

¹ Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, em voto aprovado em sessão ordinária de 12 de julho de 2023, o Plenário deste Tribunal fixou o seguinte entendimento:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
- 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.º 139649/13, em que foi proferido o Acórdão 4175/14 – Primeira Câmara, não interromperam o curso prescricional, na medida em que não visavam à análise do Contrato, aditivos e efeitos financeiros esmiuçados no presente feito.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), **destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada**, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, **os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE**. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar a legalidade do Contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC e o Instituto de Previdência Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário decorrente.

Com efeito, a citação dos agentes supostamente envolvidos ocorreu efetivamente em 31/05/2016, data em que tiveram conhecimento do presente feito (peças 25/28).

Sendo assim, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória que digam respeito ao período pretérito que ultrapasse 5 anos dos chamamentos iniciais nos presentes autos, ocorridos em 31/05/2016.

Desta forma, restam prescritas as pretensões anteriores a 31/05/2011 pelo decurso de mais de 5 anos entre o alvo da Tomada de Contas e a citação dos gestores responsáveis.

Dito isso, verifica-se que subsiste apenas a análise dos fatos posteriores a 31/05/2011 e de responsabilidade de *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli* (gestora da entidade previdenciária no período de janeiro a dezembro de 2011 e de 24.01.2012 a dezembro do mesmo ano), a respeito dos quais, em linha com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, compreendo não ter dado causa à contratação em análise, tendo sido incluída ao presente feito apenas porque alguns efeitos financeiros da avença se protraíram no tempo, atingindo sua gestão.

Desta forma, quanto à Sra. *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*, compreendo pela regularidade das contas e improcedência da presente Tomada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, reconheço que o feito não comporta a análise do exercício posterior ao de 2013, o qual não foi incluído no escopo de análise delimitado pelo Acórdão 4175/14 – S1C, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Sr. *Wilson Luiz Pires Mokva*.

Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do período pretérito à 31/05/2011, reconheço a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr. *Wilson Luiz Pires Mokva* e julgo improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto à Sra. *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*, em face da regularidade das contas quanto ao período que esteve à frente do IPMC.

Diante de todo o exposto, **VOTO** por:

I - reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária anteriores a 31/05/2011, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II - reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr, *Wilson Luiz Pires Mokva*;

III - julgar pela regularidade das contas e improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto à Sra. *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*.

IV – determinar, na sequência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal, com relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária anteriores a 31/05/2011, e consequente encerramento do feito com julgamento de mérito;

II. Reconhecer a ilegitimidade passiva para figurar na presente Tomada de Contas Extraordinária do Sr. *Wilson Luiz Pires Mokva*;

III. Julgar pela regularidade das contas e improcedência da Tomada de Contas Extraordinária quanto à Sra. *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente